LEIS
E
DECRETOS
DA
PROVINCIA DO PARANÃ.

TOMO VI.

CURITYBA
TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES
LARGO DA MATRIZ N.º 36.

1859.

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO VI

PAG.

COLLECÇÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÃ.

1859.

LEI N.º 45—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica a mesa da assembléa provincial autorisada a contractar com o proprietario e editor do —Dezenove de Dezembro— a publicação dos trabalhos da casa, e com pessoa habilitada o serviço do extracto de suas sessões, para o que poderá gastar, desde já, até a quantia de dous contos e quatrocentos mil réis; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, aos dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a mesa da mesma assembléa a contractar com o proprietario e editor do —Dezenove de Dezembro— a publicação dos trabalhos da casa, e com pessoa habilitada, o serviço do extracto de suas sessões, despendendo-se até a quantia de dous contos e quatrocentos mil réis.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia da provincia do Paranã, aos 10 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. 109 v. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, aos 10 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO Nº 46—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal do Principe, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica considerado beira campo o terreno existente entre o matto e o campo na extensão de quinhentas braças, contadas daquelle para este.

Art. 2.º Não se póde conservar nem recolher animaes vaccuns, cavallares, muares, suinos, cabruns e lanigeros nas campinas, faxinaes e logradouros existentes entre terras lavradias, sem se fazer cerco de lei, e são obrigados a fazel-o os donos dos animaes, a requerimento de parte interessada.

Os que não o fizerem, sendo para isso avisados pelo fiscal ou por ordem da autoridade policial, serão obrigados a pagar 30U000 de multa, alem do damno causado pelos animaes e da importancia do cerco, que será feito á sua custa.

Art. 3.º Quando, para aproveitarem-se as terras lavradias contiguas a campos de criar ou logradouros, for necessario cercal-os, a autoridade policial, a requerimento da maioria dos agricultores, determinará que se faça o cerco designando-o por onde melhor convier, sendo obrigados a fazel-o não só moradores confinantes com as terras lavradias, como tambem os donos dos animaes que pastarem nas immediações das mesmas terras, na extensão de uma legoa a partir dellas para o campo.

O contraventor será pela primeira vez avisado, por qualquer dos interessados perante duas testemunhas, para que observe o que nesta postura se determina ; e não o

fazendo, será obrigado a pagar 16U000 de multa e a importancia do cerco, que será feito a sua custa na parte que lhe dever tocar.

Art. 4.º E' prohibido ter porteiras de varas nas estradas, caminhos publicos, e mesmo nos particulares; mas devem-se fazer porteiras ou cancellas de bater.

O proprietario que o contrario fizer pagará de multa 5U000, e continuando á deixal-a no estado prohibido por esta postura, pagal-a-ha tantas vezes quantas forem as desobediencias ás intimações que do fiscal receber para observal-a com fixação do praso razoavel para isso.

O viajante que não fechal-as ao passar, soffrerá tambem a mesma multa alem de pagar o damno que causar ao proprietario.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 14 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. 110 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 14 de Fevereiro de 1859.

O official

José Ferreira de Barros.

LEI N.º 47—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. A installação da assembléa legislativa desta provincia do Paranã será no dia 1.º de Março de cada anno; revogada nesta parte a disposição da lei n. 3 do 1.º de Agosto de 1854 e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando a installação da mesma assembléa no dia 1.º de Março de cada anno.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 14 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. 110 do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 14 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 48—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º E' isenta do imposto de que trata a lei pro-

vincial n. 19 de 18 de Setembro de 1854 art. 2 § 14, a troca do gado bovino, operada por estancieiros que possuem fazendas de criar nesta provincia e suas limitrophes com o fim de melhorar a raça.

Art. 2.° E' permittido ao coronel Fortunato José de Camargo fazer passar pelo registro do Itararé, com destino a sua fazenda da Tapera, na provincia de S. Paulo, setecentas rezes em compensação de igual numero, que pelo mesmo registro fez entrar, durante o anno passado, para sua fazenda do Morungava, desta provincia.

Art. 3.° O governo, por meio de instrucções, regulará o modo de fiscalisar-se a troca, a que se refere a presente lei.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, excluindo do pagamento do imposto de sahida o gado quando trocado, com o fim de melhoramento das raças, e torna extensiva essa disposição a operação de entrada e sahida que fez o coronel Fortunato José de Camargo.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 14 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 14 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 49—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. unico. Continua em vigor para o anno de 1859—1860 a lei provincial n. 38 de 26 de Fevereiro de 1858 revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa provincial, fixando a força policial para o anno de 1859—1860.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 16 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, em 16 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

PLANO PARA COMPANHIA DE FORÇA POLICIAL DA PROVINCIA DO PARANÃ, PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1859—1860.

GRADUAÇÕES.	QUANTOS.	VENCIMENTO DIARIO.	VENCIMENTO MENSAL.	TOTAL.
Capitão-commandante.	1		60$000	720$000
Tenente	1		50$000	600$000
Alferes....................	2		40$000	960$000
1.º Sargento	1	1$000		365$000
2.ºs Ditos............. ...	2	$960		700$600
Furriel	1	$900		323$500
Cabos......................	6	$860		1:883$400
Soldados..................	134	$800		39:530$000
Cornetas	2			627$[illegible]00
Somma.....	150			46:715$300
Gratificação ao commandante da companhia.........			10$000	120$000
Dita a um official que servir de ajudante de ordens do governo da provincia.......			10$000	120$000
Fardamento a 4 officiaes inferiores		$100		146$000
Idem de 6 cabos, 134 soldados e 2 cornetas................		$080		4:146$400
Somma total..........................				50:247$700

Secretaria do governo do Paranã, em 16 de Fevereiro de 1859.—O secretario da provincia—*José Martins Pereira de Alencastre.*

LEI N.º 50—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. As divisas entre os districtos da capital e freguezia do Campo Largo serão, d'ora em diante, a partir da cruz da Guapiára, no matto do Timbutuba, até o açude do capitão Domingos José da Mota, e d'ahi a rumo até encontrar as divisas entre os bairros da Conceição e Ouro-fino, e depois por ellas, de modo que fique este ultimo bairro pertencendo á mencionada freguezia, e mais a parte do Assunguy de cima, que divide com a freguezia da Palmeira: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando as divisas entre os districtos da capital e freguezia do Campo-Largo.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 16 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 16 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.° 51—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Os antigos professores e professoras vitalicios, que foram comprehendidos nos favores da lei n. 21 de 2 de Março de 1857, por designação do governo, ou por haverem feito exame de capacidade, terão direito á aposentadoria ou jubilação com o ordenado que ora percebem, uma vez que completem o tempo de vinte

cinco annos, contados da data da posse ou exercicio anterior á supracitada lei.

Art. 2.° Os professores, porem, que se impossibilitarem de continuar no magisterio por motivo de molestia, competentemente provada, tendo mais de doze annos de magisterio, serão aposentados com ordenado proporcional ao tempo de exercicio, distribuido por vinte cinco annos; e neste caso será incompativel a jubilação com a percepção de vencimentos por outro qualquer emprego para que sejam posteriormente nomeados.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

Francisco Liberato de Mattos.

(L do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, regulando a aposentadoria dos antigos professores e professoras vitalicios de instrucção primaria desta provincia.

Para V Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 16 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 16 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

DECRETO Nº 52—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1859.

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de Olinda, commendador da Imperial Ordem da Rosa, e presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DOS FOROS DE TERRENOS DO ROCIO.

Art. 1.º Fica elevado a 40 rs. o foro annual de cada braça de frente com 50 de fundos dos terrenos do rocio da capital e de outras povoações do municipio, que d'ora em diante forem dados de aforamento pela respectiva camara.

Art. 2.° Fica prohibida a concessão de carta de fôro com uma área maior de 2500 braças superficiaes; e igualmente o conceder-se ao mesmo individuo mais de um aforamento, salvo se houver aproveitado por cultura o terreno anteriormente concedido.

Art. 3.° A petição para concessão de carta de fôro deve ser apresentada á camara com informação do fiscal, da qual conste achar-se devoluto o terreno pedido, e de não haverem nelles mattos altos.

Art. 4.° As pedreiras, leitos de arêa, barreiros, fontes, madeiras, lenha, taquara e outros quaesquer objectos de uso publico, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados logo que pela camara o for ordenado.

Art. 5.° A camara não poderá negar o aforamento de terrenos que comprehendam os objectos acima mencionados, salvo se forem necessarios para algum estabelecimento publico já conhecido.

Art. 6.° Nem-uma carta de aforamento será passada, sem que o respectivo terreno tenha sido medido e demarcado pelo fiscal e piloto da camara municipal, pagando o interessado 8U000 pelas diligencias, dos quaes pertencerá metade á camara, e metade aos ditos empregados.

Art. 7.° Feitas os diligencias do artigo antecedente, mandará o presidente da camara, por despacho, passar carta de fôro, que será escripta pelo secretario, e assignada por aquelle, depois de sellada com o sello da camara, e pago o respectivo imposto geral. O secretario perceberá 2U000 por esta diligencia.

Art. 8.° O fiscal e piloto da camara municipal verificarão annualmente se os foreiros occupam somente os terrenos aforados; no caso de acharem que algum foreiro occupa terreno maior do que o aforado, lavrará o fiscal auto de infracção de postura, que será assignado por duas testemunhas com comminação da multa de 50 rs. por cada braça quadrada, que exceder do fôro.

A metade da referida multa fará parte das rendas da

camara, e a outra metade pertencerá aos empregados encarregados da verificação.

Art. 9.º Os incursos na pena do artigo antecedente. são obrigados a tirar por aforamento o terreno que de mais occuparem, observando-se quanto ao numero de braças o disposto no art. 2.º destas posturas, ou a abrir mão do terreno indevidamente occupado.

As disposições deste artigo e do antecedente são extensivas aos que occuparem terrenos do rocio sem carta de fôro.

Art. 10. O que obtiver carta de fôro de terrenos do rocio, e no praso de dous annos o não cercar e não fizer casa de morada, perderá o direito a elle, ficando desde logo havido por devoluto.

Art. 11. Ninguem poderá traspassar carta de fôro, sem participar ao procurador da camara, para este fazer a competente nota no livro respectivo.

O infractor pagará a multa de 10U000.

Art. 12. E' prohibido o córte de arvores fructiferas nos mattos do rocio.

O infractor pagará a multa de 5U000 por cada arvore derribada.

CAPITULO II

DA IMPOSIÇÃO SOBRE JOALHEIROS.

Art. 13. Fica elevada á 300U000 por seis mezes e 400U000 por um anno a imposição do art. 4.º das posturas de 5 de Setembro de 1854.

Art. 14. Fica elevada á 200U000 por seis mezes e 300U000 por um anno a imposição do art. 6.º das posturas a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO III

DAS TERRAS DE PLANTAS E PASTAGEM.

Art. 15. As seiscentas braças consideradas como li-

mites das terras de pastagem com as de planta pelo art. 1.º das posturas de 18 de Fevereiro de 1857, ficam reduzidas a trezentas.

Art. 16. Os terrenos de planta limitados com os de pastagem por algum rio, que só permitta passagem por pontes, não ficam comprehendidos na disposição do artigo antecedente, e serão considerados de planta desde a sua margem.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em desoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 18 de Fevereiro de 1859.

O secretario da provincia

José Martins Pereira de Alencastre.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, aos 18 de Fevereiro de 1859.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 53—DE 2 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam restabelecidas entre o municipio da villa do Principe e freguezia do Yguassú as divisas marcadas pela lei provincial n. 21 de 28 de Fevereiro de 1855, com as alterações seguintes:

Art. 2.º Da barra do rio Pindaúba, entre os ribeiros denominados Isabel Alves e Onça até sua cabeceira; desta á do rio do Caxo; e da cabeceira deste a rumo até a barra do ribeiro do Turvo no rio da Varzea.

Art. 3.º O governo é autorisado a concluir as divisas entre a mencionada freguezia, e villas do Principe e S. José dos Pinhaes do rio da Varzea em diante, ficando dependentes da approvação do corpo legislativo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em dous de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que restabelece, entre a freguezia do Yguassú e villa do Principe, as divisas marcadas pela lei provincial n. 21 de 28 de Fevereiro de 1855.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia da provincia do Paranã, aos 2 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 2 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

LEI N.º 54—DE 2 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica creada uma quarta comarca nesta provincia, comprehendendo a villa de Nossa Senhora de

Bethlem de Guarapuava, freguezia de Palmas e colonia Thereza: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em dous de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma quarta comarca no termo de Guarapuava, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 2 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 2 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

DECRETO N.º 55—DE 7 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel ormado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo aquelle que conduzir ás povoações do municipio generos alimenticios para vender, as percorrerá por espaço de vinte quatro horas, para melhor expol-os, ou se recolherá ás casinhas; não podendo, em um ou outro caso, e no periodo determinado, vendel-os em porções maiores de alqueire ou arroba, e nestas preferirá as menores.

Art. 2.º Todo aquelle que se recolher ás casinhas com seus generos, pagará durante os tres primeiros dias 120 rs. por cargueiro; passando esse prazo, 1U000 por dia de estada

Art. 3º Os infractores das disposições dos artigos antecedentes pagarão a multa de 12U000, e o duplo nas reincidencias.

Art. 4º Os atravessadores que comprarem generos alimenticios nas estradas que se dirigem ás povoações do municipio, soffrerão a pena de multa de 30U000 e 8 dias de prisão, duplicada nas reincidencias. Igual pena soffrerão os fiscaes negligentes.

Art. 5.º Não serão reputados atravessadores os que pelos sitios comprarem generos alimenticios para venderem nas povoações, se os expozerem por espaço de quarenta e oito horas, e sujeitarem-se ás outras disposições do art. 1.º

Art. 6.º Os mascates, que venderem ouro, pedras

preciosas e bijouterias, pagarão de licença por um anno 150U000, e por seis mezes 100U000. Os infractores pagarão, alem da importancia da licença, a multa de 50U000. A licença será requerida ao presidente da camara municipal, passada pelo secretario á vista de conhecimento do procurador, e assignada por aquelles.

Art. 7.º E' prohibido roçar ou derribar atalho aberto as mattas do rocio desta cidade, excepto as de terrenos aforados. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000.

Art. 8.º São prohibidas nas estradas as porteiras de varas corridas Os contraventores pagarão a multa de 10 a 20U000. Em igual multa incorrerão os viajantes que deixarem abertas as porteiras de bater.

Art. 9.º Todo aquelle que lançar na rua aguas impuras, ou substancias putrefactas, que possam prejudicar a saude publica, ou embaraçar o escoamento dellas, pagará a multa de 6U000, e será obrigado a removel-as para o logar de despejo marcado pela camara municipal, e não o fazendo, logo que for avisado pelo fiscal, ou autoridade policial, se farão remover á sua custa.

Art. 10. E' prohibida a concessão de cartas de aforamento, que comprehendam mattos do rocio.

Art. 11. E' prohibida a demora das bestas de tropa nas ruas da cidade, alem do tempo necessario para a carga e descarga das mesmas, quando esse serviço for feito em acto successivo; e, no caso contrario, esperarão fóra, e entrarão alternadamente. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000, e soffrerão a pena de 8 dias de prisão.

Art. 12. Fica elevado a 60 réis o fôro que d'ora em diante se conceder, por cada braça de frente com o respectivo fundo, nos terrenos do rocio. A falta de pagamento do respectivo fôro induz perda do terreno aforado, que será por isso reputado devoluto.

Art. 13. E' prohibido arrastar madeiras pelas ruas da cidade, excepto em carros ou carretões, os quaes são

sujeitos ao imposto de que trata o art. 11 das posturas municipaes de 14 de Março de 1855. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, aos sete de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 7 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 2 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

preciosas e bijouterias, pagarão de licença por um anno 150U000, e por seis mezes 100U000. Os infractores pagarão, alem da importancia da licença, a multa de 50U000. A licença será requerida ao presidente da camara municipal, passada pelo secretario á vista de conhecimento do procurador, e assignada por aquelles.

Art. 7.º E' prohibido roçar ou derribar atalho aberto as mattas do rocio desta cidade, excepto as de terrenos aforados. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000.

Art. 8.º São prohibidas nas estradas as porteiras de varas corridas Os contraventores pagarão a multa de 10 a 20U000. Em igual multa incorrerão os viajantes que deixarem abertas as porteiras de bater.

Art. 9.º Todo aquelle que lançar na rua aguas impuras, ou substancias putrefactas, que possam prejudicar a saude publica, ou embaraçar o escoamento dellas, pagará a multa de 6U000, e será obrigado a removel-as para o logar de despejo marcado pela camara municipal, e não o fazendo, logo que for avisado pelo fiscal, ou autoridade policial, se farão remover á sua custa.

Art. 10. E' prohibida a concessão de cartas de aforamento, que comprehendam mattos do rocio.

Art. 11. E' prohibida a demora das bestas de tropa nas ruas da cidade, alem do tempo necessario para a carga e descarga das mesmas, quando esse serviço for feito em acto successivo; e, no caso contrario, esperarão fóra, e entrarão alternadamente. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000, e soffrerão a pena de 8 dias de prisão.

Art. 12. Fica elevado a 60 réis o fôro que d'ora em diante se conceder, por cada braça de frente com o respectivo fundo, nos terrenos do rocio. A falta de pagamento do respectivo fôro induz perda do terreno aforado, que será por isso reputado devoluto.

Art. 13. E' prohibido arrastar madeiras pelas ruas da cidade, excepto em carros ou carretões, os quaes são

sujeitos ao imposto de que trata o art. 11 das posturas municipaes de 14 de Março de 1855. Os infractores pagarão a multa de 10 a 20U000, ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, aos sete de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 7 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 2 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

LEI N.° 56—DE 7 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES.

Art. 1.° As camaras municipaes da provincia do Paranã são autorisadas a despender no anno financeiro do 1.° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1860, a quantia de 54:760U272 nos seguintes objectos de seu expediente.

§ 1.°—*Camara da capital.*

Gratificação ao secretario .	350U000
» ao fiscal . .	350U000
» ao advogado .	200U000
» ao continuo .	150U000
» ao fiscal da freguezia da Palmeira . .	50U000
Gratificação ao de Campo-Largo	50U000
Expediente do jury, custas e meias ditas	400U000
Illuminação interna e externa da cadêa e limpeza . .	800U000
	2:350U000

Transporte	2:350U000	
Despezas eventuaes, inclusive papel, penas, tinta &c., festejos nacionaes e posse de presidentes	1:000U000	
Aluguel da casa de prisão na freguezia do Yguassú. .	40U000	
Aluguel da casa de prisão na freguezia de Campo Largo	60U000	
Obras publicas em geral . .	9:044U728	
Obras publicas na freguezia de Campo Largo, o que for ali arrecadado . . .	200U000	
Obras publicas na freguezia da Palmeira, o que for ali arrecadado	200U000	
Com a desapropriação da parte da casa de Anna do Ivo, para abrir-se um becco em frente á rua das Flores, ou da casa de Rosa Guedes, para abrir rua em frente á Alegre, podendo ser despendido desde já . . .	1:000U000	
Commissão ao procurador .	600U000	14:494U728

§ 2.º— *Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario .	400U000
» ao fiscal . . .	300U000
» ao de Guarakessava	100U000
Gratificação ao porteiro . .	150U000
	950U000

Transporte	950U000	14:494U728
Gratificação a dous guardas fiscaes	360U000	
Commissão ao procurador .	714U137	
Asseio e reparos da casa da camara	400U000	
Illuminação interna e externa da cadêa, e fonte . . .	400U000	
Limpeza e reparos da cadêa.	350U000	
Expediente da camara, jury, custas e meias ditas . .	1:500U000	
Eventuaes, inclusive eleições	1:000U000	
Com as obras da matriz . .	1:000U000	
Com a capella de Guarakessava	400U000	
Obras publicas em geral . .	5:725U147	
Supprimento a presos pobres.	1:000U000	
Com a construcção de um edificio para as sessões da camara, recebida que seja a divida do governo de S. Paulo	4:791U000	18:590U284

§ 3.º—*Camara da cidade de Castro.*

Gratificação ao secretario .	300U000	
» ao fiscal . . .	200U000	
» ao continuo .	100U000	
Limpeza da cadêa e luzes para a mesma	300U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	200U000	
Aluguel da casa para deposito de mantimentos . .	120U000	
	1:220U000	33:085U012

Transporte	1:120U000	33:085U012
Eventuaes e expediente da camara	400U000	
Limpeza das ruas e chafarizes	150U000	
Commissão ao procurador .	200U000	
Para desapropriação da casa de José Ramos de Araujo e Antonio Nunes de Siqueira	800U000	
Obras publicas em geral . .	4:287U451	7:057U451

§ 4.º—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario .	200U000	
» ao fiscal . . .	100U000	
» ao continuo. .	50U000	
Aluguel da casa da camara e cadêa	76U800	
Jury, custas e meias ditas .	100U000	
Luzes para a cadêa e limpeza.	100U000	
Eventuaes, inclusive a commissão do procurador . .	200U000	
Obras publicas em geral, inclusive limpeza do rocio e cidade.	574U200	1:401U000

§ 5.º—*Camara do Principe.*

Gratificação ao secretario .	240U000	
» ao fiscal . . .	80U000	
» ao do Rio Negro	50U000	
» ao continuo . .	50U000	
	420U000	41:543U463

Transporte	420U000	41:543U463
Expediente da camara, inclusive eleições e uma duzia de cadeiras	350U000	
Illuminação, limpeza e concerto da cadêa	150U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	250U000	
Eventuaes, inclusive a commissão do procurador . .	350U000	
Obras publicas em geral .	2:331U218	
Aluguel da casa para deposito de mantimentos. . .	48U000	3:899U218

§ 6.º—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario .	80U000	
» ao fiscal . . .	30U000	
» ao continuo . .	12U000	
Aluguel da casa da camara e cadêa	36U000	
Luzes para a cadêa . . .	2U880	
Expediente da camara e commissão do procurador . .	20U000	
Eventuaes	40U000	
Obras publicas em geral . .	264U041	484U921

§ 7.º—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação ao secretario .	200U000	
» ao fiscal . . .	120U000	
» ao continuo. .	50U000	
Aluguel da casa de prisão .	50U000	
	420U000	45:927U602

Transporte	420U000	45:927U602
Eventuaes, inclusive papel, pena, tinta, &c. . . .	80U000	
Pontes e illuminação pela decima urbana.	57U600	
Para um chafariz, desde já .	400U000	
Calçamento da rua da Sahida, desde já	129U000	
Commissão ao procurador .	80U000	
Obras publicas em geral. .	2:023U195	3:189U795

§ 8.º—*Camara da Ponta-Grossa.*

Gratificação ao secretario .	80U000	
» ao fiscal . . .	30U000	
» ao continuo .	20U000	
Illuminação da cadêa. . .	20U000	
Aluguel da casa que serve de prisão	24U000	
Eventuaes	100U000	
Obras publicas em geral . .	1:229U045	1:503U045

§ 9.º—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario .	200U000	
» ao fiscal . . .	100U000	
» ao do Porto de Cima	50U000	
Gratificação ao continuo. .	70U000	
Aluguel de casas para a camara, e prisão na villa e Porto de Cima. . . .	216U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	35U000	
	671U000	50:620U442

Transporte	671U000	50:620U442
Luzes para as prisões. . .	60U000	
Eventuaes e commissão ao procurador	230U000	
Obras publicas em geral. .	1:818U580	2:779U580

§ 10.—*Camara de Guarapuava.*

Pelo orçamento anterior :		
Gratificação ao secretario .	130U000	
» ao fiscal . . .	80U000	
» ao continuo . .	50U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	70U000	
Eventuaes, e commissão do procurador	130U000	
Obras publicas em geral. .	900U250	1:360U250
		54:760U272

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1860 na quantia de Rs. 54:760U272, calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º—*Camara da capital.*

Saldo da anterior	1:890U071
Herva mate, subsidio e panno de algodão	1:100U000
Aluguel de casinhas, aferições e 80 rs. por cabeça de rez cortada.	410U000
	3:400U071

Transporte	3:400U071	
Foros do rocio.	700U000	
Cartas de data.	100U000	
Imposto sobre carros . . .	140U000	
» » parelhas de cavallos	50U000	
Imposto sobre mascates e joalheiros . . . . , . .	400U000	
Imposto sobre bilhares . .	32U000	
Licenças para espectaculos .	30U000	
Multas por infracção de posturas	150U000	
Novo imposto	400U000	
Decima urbana da capital .	1:700U000	
» » da freguezia de Campo Largo . . .	30U000	
Decima urbana da freguezia da Palmeira	40U000	
Divida de novo imposto . .	32U000	
Divida de foros do rocio . .	756U292	
Divida da decima urbana .	1:564U365	
Divida de multa imposta pelo juiz de direito	5:020U000	14:494U728

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Imposto sobre vinho, vinagre e azeite doce	200U000
Imposto sobre aguardente do municipio	128U000
Imposto sobre algodão grosso	120U000
» » lastro de embarcações	80U000
Imposto sobre terrenos para edificar	60U000
	588U000

Transporte	588U000	14:494U72[illegible]
Imposto sobre fumo importado	120U000	
Imposto sobre aguardente de fóra	600U000	
Imposto sobre o rocio e Cotinga	120U000	
Imposto sobre pipa de azeite que não for doce . . .	40U000	
Imposto sobre farinha e outros grãos	100U000	
Imposto sobre sal importado.	200U000	
» » lancha de cabotagem	64U000	
Imposto sobre engenho de soque e serra	60U000	
Imposto sobre embarcações que carregam madeiras .	600U000	
Imposto sobre liquidos espirituosos brancos . . .	480U000	
Imposto sobre rezes cortadas	360U000	
» » medidas para sal e grãos	40U000	
Imposto sobre animaes que pastam no campo . . .	100U000	
Imposto sobre negocios já estabelecidos	600U000	
Imposto sobre officinas já estabelecidas	120U000	
Imposto sobre espectaculos publicos	24N000	
Imposto sobre carros e carroças	70U000	
Imposto sobre casas de drogas e outros generos . . .	30U000	
	4:316U000	14:494U728

Transporte	4:316U000	14:494U728
Imposto sobre bilhares . .	24U000	
» » fabricas e olarias	32U000	
Imposto sobre porcos mortos	20U000	
» » barris de polvora	20U000	
Imposto sobre cal	40U000	
» » telha e tijolos.	120U000	
» » couros . . .	600U000	
» » peças de cabos	150U000	
» » arroz pilado .	400U000	
» » licença para abrir casa de negocio . .	120U000	
Imposto sobre licença para abrir casa de officinas .	100U000	
Imposto sobre mascates do municipio	100U000	
Imposto sobre mascates vindos de fóra	100U000	
Imposto sobre joias e fazendas	150U000	
Imposto sobre mascates de joias	100U000	
Imposto sobre mascates de bijouterias	60U000	
Imposto sobre bailes . . .	4U000	
» » os que tirarem esmola para as festas do Espirito Santo	30U000	
Aferições de pesos e medidas	61U500	
Aluguel do açougue publico.	60U000	
Cobrança da divida activa .	1:795U784	
Multa por infracção de posturas	300U000	
	8:703U284	14:494U728

Transporte	8:703U284	14:494U72[illegible]
Renda eventual e excesso de orçamento	1:000U000	
Imposto sobre rezes arrecadado pela thesouraria. . .	96U000	
Imposto da decima urbana .	3:000U000	
Supprimento a presos pobres	1:000U000	
Cobrança da divida de S. Paulo.	4:791U000	18:590U28[illegible]

§ 3.º—*Camara da cidade de Castro.*

Saldo da anterior depois de deduzida a quantia de Rs. 1:455U638 para ser despendida no corrente anno, conforme o respectivo orçamento	1:891U921	
Saldo em dividas	752U730	
Impostos municipaes. . . .	207U220	
» sobre negocios . .	177U000	
» sobre mascates e joalheiros	426U500	
Imposto sobre rez cortada e subsidio	16U560	
Aferições	50U100	
Foros do rocio e curral do conselho	220U500	
Licença para fandangos . .	2U000	
Rendimento das casinhas .	209U210	
» de herva mate, panno de algodão e subsidio de barris	1:158U092	
Decima urbana	354U780	
	5:466U613	33:085U01[illegible]

Transporte	5:466U613	33:085U012
Imposto sobre carros . . .	38U000	
» » carreiras de cavallos	10U000	
Multas impostas pelo juiz de direito	33U200	
Multas por infracção de posturas	54U000	7:057U451

§ 4.º—*Camara de Antonina.*

Saldo da anterior	250U000	
Imposto sobre rezes . . .	50U000	
» » betas, madeiras e ripas	60U000	
Imposto sobre negociantes e mascates	64U000	
Imposto sobre joalheiros . .	30U000	
Espectaculos publicos . .	80U000	
Imposto sobre embarcações .	70U000	
» » pipa de aguardente do municipio. . .	200U000	
Imposto sobre pipa de liquidos importado	40U000	
Imposto sobre cal exportada.	20U000	
» » animaes que pastam no rocio. . . .	25U000	
Imposto sobre algodão de Minas.	5U000	
Decima urbana	300U000	
Imposto sobre carros . . .	10U000	
Foros do rocio	5U000	
Aferições de pesos e medidas	22U000	
	1;231U000	40;142U463

Transporte	1:231U000	40:142U463
Imposto sobre olarias . . .	40U000	
» » engenhos de soque	60U000	
Multas por infracções de posturas	70U000	1:401U000

§ 5.º—*Camara do Principe.*

Saldo da anterior	1:410U874	
Imposto sobre casas de negocios	260U000	
Imposto sobre jogos licitos .	25U600	
» » mascates . .	100U000	
» » aferições , .	36U000	
» » rezes cortadas	48U000	
» » liquidos nacional e estrangeiro . .	106U000	
Imposto sobre fumo, café e assucar	110U000	
Imposto sobre carros . . .	70U000	
» » cartas de data para edificar	30U000	
Imposto sobre espectaculos publicos	12U000	
Imposto sobre corridas de cavallos	40U000	
Imposto sobre volumes que entram nas casinhas . .	48U000	
Imposto sobre escravos fugidos	4U000	
Multas com applicação especial e diversas	40U000	
Imposto sobre herva mate .	450U000	
	1:790U474	41:543U463

Transporte	1:790U474	41:543U463
Imposto de 80 rs. sobre rezes	10U000	
Decima urbana	300U000	
Divida da barreira do Ytupava liquida até 31 de Março de 1858	498U046	
Divida da barreira do Rio do *Pinto* liquida até Dezembro de 1857	300U698	3:899U218

§ 6.°—*Camara de Guaratuba.*

Saldo da anterior	169U691	
Imposto sobre aguardente nacional e estrangeira. . .	16U490	
Imposto sobre fumo importado	8U680	
Imposto sobre herva mate .	2U760	
» » toucinho . .	5U200	
» » embarcações .	54U000	
» » taboado exportado	73U720	
Imposto sobre carros . . .	8U800	
» » animaes que pastam no rocio . . .	14U400	
Imposto sobre terras da camara	30U000	
Imposto sobre milho e arroz exportado	4U400	
Imposto sobre aferições e rezes	5U960	
Imposto sobre charque importado	8U860	
Imposto sobre negocios nos sitios	24U000	
	426U961	45:442U681

Transporte	426U961	45:442U68
Imposto sobre decima urbana	26U960	
» » mascates . .	15U000	
» » casas de negocios e officinas . . .	16U000	484U92

§ 7.º—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Saldo da anterior	900U592	
Subsidio de barris, panno de algodão e herva mate. .	600U000	
Licenças para folias . . .	8U000	
Espectaculos publicos . .	20U000	
Aferições	16U000	
Imposto sobre rezes cortadas	31U095	
Multas por infracções de posturas	300U000	
Carreiras de cavallos . . .	12U000	
Novo imposto de 6U400. .	89U200	
Licenças para mascates . .	40U000	
Decima urbana	57U600	
Divida activa	1:115U308	3:189U79

§ 8.º—*Camara da Ponta-Grossa.*

Saldo da anterior depois de deduzida a quantia de Rs. 278U552, para ser despendida no corrente anno	94U723	
Divida activa cobravel . .	546U140	
Licença para negocios . .	100U000	
Imposto sobre herva mate, barris e panno de algodão	315U182	
Imposto sobre carros . . .	50U000	
	1:106U045	49:117U39

Transporte	1:106U045	49:117U397
Imposto sobre parelhas de cavallos	20U000	
Imposto de 80 rs. por cabeça de rez cortada . , . .	12U000	
Aferições	25U000	
Imposto sobre joalheiros. .	150U000	
Multas por infracção de posturas	140U000	
Decima urbana	50U000	1:503U045

§ 9.º—*Camara de Morretes.*

Aferições de pesos e medidas	22U000	
Licenças diversas	220U000	
Animaes que pastam no rocio	15U000	
Imposto sobre aguardente do municipio	150U000	
Imposto sobre engenho de soque da villa	240U000	
Imposto sobre engenhos do Porto de Cima	160U000	
Imposto sobre terrenos para edificar e foros	95U200	
Imposto sobre pipa de liquido de fóra do municipio .	72U800	
Imposto sobre lanchas . ·	55U000	
Multas diversas	60U000	
Imposto sobre carros e carroças	60U000	
Decima urbana	820000	
Idem do Porto de Cima .	116U640	
80 rs. sobre cabeça de rez cortada	U	
Cobrança da divida activa .	629U140	2:779U580
		53:400U022

Transporte		53:400U022

§ 10.—*Camara de Guarapuava.*

Pelo orçamento anterior:		
Saldo da anterior que se verificar da conta ainda não prestada	630U250	
Foros do rocio	150U000	
Imposto sobre mascates e joalheiros	66U000	
Imposto sobre parelhas de cavallos	32U000	
Imposto sobre casas de negocios	30U000	
Imposto sobre jogos licitos .	6U000	
» » rezes . . .	5U000	
» » carros . . .	18U000	
» » herva mate e subsidio	300U000	
Multas diversas	18U000	
Decima urbana	20U000	
Quantia existente na thesouraria	85U000	1:360U250
		54:760U272

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.° As camaras da provincia organisarão suas contas conforme o que determina a lei provincial n. 6 de 19 de Fevereiro de 1830 e modelo que com ella baixou, ficando sujeitas á multa por ella imposta, quando não cumprirem todas as suas disposições.

Art. 4.° Apresentarão em frente de suas contas o saldo geral, delle deduzirão o que tem de despender con-

forme o orçamento seguinte para se conhecer o que tem de passar para o orçamento futuro.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 5.º da lei provincial n. 13 de 3 de Maio de 1856 por achar-se providenciada a sua disposição pelo art. 47 da lei geral do 1.º de Outubro de 1828.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Paranã, em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a receita e despeza das camaras municipaes desta provincia para o anno firanceiro de 1859 a 1860, na forma acima declarada.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 7 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

LEI N.º 57—DE 7 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º E' prohibido fincar estacas nas ruas e beccos da villa, em frente as casas e muros. Os infractores soffrerão a multa de 6U000, e o dobro nas reincidencias.

O fiscal intimará aos que ora as conservam para que as façam arrancar e remover no praso de tres dias, no caso porem de o não cumprirem fal-o-ha o fiscal a expensas dos que o desobedecerem.

Art. 2.º Não são comprehendidos na disposição do artigo antecedente os andaimes necessarios para a construcção ou concerto dos edificios, mas neste caso é necessaria a licença da camara, que mandará pelo fiscal marcar o espaço dentro do qual se deverão circunscrever, afim de que não fique embaraçado o transito e nem haja estorvo aos que transitarem.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do

Paranã, aos sete de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 7 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

LEI N.° 58—DE 9 DE MARÇO DE 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, fidalgo cavalleiro da casa imperial, commendador da Ordem de Christo, e vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

TITULO I

DESPEZA DA PROVINCIA.

Art. 1.° O presidente da provincia é autorisado a

despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1859 a 30 de Junho de 1860 a quantia de Rs. 268:189U000.

§ 1.º Com a assembléa legislativa		13:760U000
A SABER:		
Subsidio a 20 deputados .	6:000U000	
Ajuda de custo aos mesmos.	1:200U000	
Ordenado ao official-maior.	800U000	
Ao official	500U000	
A dous amanuenses . . .	600U000	
Ao porteiro	400U000	
Ao continuo	260U000	
Expediente	4:000U000	
§ 2.º Secretaria do governo		13:120U000
A SABER:		
Gratificação ao secretario .	400U000	
Ordenado a dous 1.os officiaes	2:200U000	
Ordenado a dous 2.os officiaes	1:800U000	
Ordenado a dous amanuenses	1:400U000	
Ordenado ao archivista. .	1:100U000	
» ao porteiro . .	560U000	
» ao continuo servindo de correio	500U000	
Expediente	800U000	
	8:760U000	26:880U000

Transporte	8:760U000	26:880U000
Impressão de leis e relatorios	4:000U000	
Aluguel da casa para a repartição	360U000	
§ 3.º Com a administração e arrecadação das rendas		30:580U000

A SABER:

Thesouraria provincial:		
Ao inspector	800U000	
Ao procurador fiscal . .	1:000U000	
Ao thesoureiro	700U000	
Dous chefe de secção . .	1:100U000	
» 1.os escripturarios. .	800U000	
Cinco 2.os » . .	1:800U000	
Um official	400U000	
Dous amanuenses . . .	720U000	
Tres praticantes	900U000	
Um cartorario	400U000	
Um continuo	360U000	
Um porteiro	200U000	
Um correio	200U000	
Expediente	1:600U000	
Porcentagem aos collectores e seus escrivães . .	7:000U000	
Ordenado aos administradores, exactores e seus escrivães, sendo de 2:200U rs. para o administrador do Rio Negro, 700U rs. para o exactor dos Ambrosios,		
	17:980U000	57:460U000

Transporte	17:980U000	57:460U000
e 500U rs para o escrivão deste	9:600U000	
A zeladores de pontes, passadores de balsas e reparos das mesmas . . .	3:000U000	
§ 4.º Culto publico. .		4:020U000

A SABER:

Gratificação ao parocho de Palmas	800U000	
Gratificação ao parocho de Guaratuba	200U000	
Gratificação aos coadjuctores das cidades e villas na fórma estabelecida . .	2:300U000	
Guisamento a 20 igrejas .	720U000	
§ 5.º Engenheiros da provincia		7:000U000
§ 6.º Instrucção publica		53:897U665

A SABER:

Ordenado ao inspector geral	1:600U000	
» ao sub-inspector .	1:200U000	
Gratificação ao mesmo . .	400U000	
» ao secretario . .	800U000	
» a 3 inspectores de districto.	1:080U000	
Gratificação ao porteiro do lyceo e secretaria . . .	400U000	
Ordenado ao bedel, podendo o porteiro accumular este		
	5:480U000	122:377U665

Transporte	5:480U000	122:377U665
cargo em quanto o serviço permittir	200U000	
Ordenado a 19 professores definitivos	13:800U000	
Gratificação aos mesmos .	3:800U000	
» a 8 professores contractados	2:055U000	
Gratificação a 4 alumnos mestres	960U000	
Gratificação a 4 professores adjuntos	1:600U000	
Ordenado a um professor de 2.ª ordem	1:000U000	
Gratificação ao mesmo . .	400U000	
Ordenado a 3 professores interinos	666U665	
Gratificação a 3 ditos . .	400U000	
Ordenado a 4 professores de sciencias	4:800U000	
Gratificação aos mesmos. .	1:600U000	
Ordenado a 2 professores de linguas	1:600U000	
Gratificação aos mesmos .	800U000	
Ordenado a 2 professores avulsos	2:200U000	
Subsidio e material para o lyceo	600U000	
Casa para duas aulas secundarias avulsas	216U000	
Material para os asylos . .	2:000U000	
Serviço e administração dos mesmos	1:500U000	
Pessoal para o ensino dos mesmos	2:400U000	
	48:077U665	122:377U665

Transporte	5:480U000	122:377U665
Expediente, moveis e eventual	5:620U000	
Gratificação a um dos amanuenses da secretaria da assembléa, quando chamado para a secretaria da instrucção publica, por 10 mezes	200U000	
§ 7.º Policia e segurança publica.		50:117U300

A SABER :

Com uma companhia de força policial em seu estado completo, conforme o plano annexo á lei n. 38 de 26 de Fevereiro do anno passado	49:767U300	
Luzes e aluguel de casas para os destacamentos .	350U000	
§ 8.º Catechese e civilisação dos indios. . . .		1:000U000
§ 9.º Sustento, vestuario e conducção dos presos pobres		6:280U000

A SABER :

Gratificação a um medico .	300U000	
Sustento a 50 presos a 240 rs. diarios	4:380U000	
	4:680U000	179:774U965

Transporte	4:680U000	179:774U965
Curativo, conducção e meios de segurança	1:600U000	
§ 10. Obras publicas .		54:727U135

A SABER:

Igrejas matrizes	16:000U000	
Cemiterio da capital. . .	3:000U000	
Cadeias publicas	10:000U000	
Estrada de tropas e outras .	25:027U135	
Para melhoramento da serrinha de S. Miguel, na estrada que da cidade de Castro dirige-se a capital, passando por S. Sebastião, restituida a seu antigo local pelas Gralhas .	200U000	
Com a estrada para a freguezia de S. João Baptista, aproveitando-se o local concedido em sua propriedade pelo cidadão David Antonio Xavier da Silva, e igualmente o offerecimento do mesmo para fazer gratuitamente uma secção.	500U000	
§ 11. Auxilio aos hospitaes de charidade . . .		2:000U000
§ 12. Subvenção ao empresario de navegação a vapor, substituindo os actuaes		
		236:502U100

Transporte	236:502U100
que não forem em força, aceio e commodidade iguaes aos da companhia Santista.	10:000U000
§ 13. Com a bibliotheca publica	500U000
§ 14. Com a introducção de colonos	4:500U000
§ 15. Despeza eventual	6:000U000
Sob esta rubrica devem ser feitas as despezas de ajuda de custo a empregados em commissão e publicação dos actos officiaes.	
§ 16. Pagamento de depositos	7:760U000
§ 17. Pagamento ao vigario de Morretes de despezas feitas com a matriz daquelle logar não pagas no exercicio vigente por ter se esgotado a verba. . . .	265U840
§ 18. Ao dito da capital por ditas, ditas, ditas . .	861U060
§ 19. Para missa cantada com musica, e outros festejos no dia da installação da assembléa provincial .	300U000
§ 20. Auxilio ao cofre municipal da capital para desapropriação de predios urbanos	1:500U000
	268:189U000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.° O governo fica autorisado a mandar pagar a Manoel Mendes Machado, por serviços feitos na estrada do Arraial no anno de 1852, a quantia que se lhe dever, a vista dos documentos que provem a justiça de sua petição.

Art. 3.° Fica o governo autorisado a mandar pagar a Serafim d'Assis e Oliveira França a quantia de 264U784 que a provincia lhe é a dever de ordenado correspondente ao exercicio do emprego de official da secretaria da assembléa provincial do 1.° de Julho a 11 de Janeiro de 1858.

Art. 4.° Fica o governo autorisado a fazer distribuir convenientemente a porcentagem das barreiras da Graciosa, Rio do Pinto e Ytupava pelos seus respectivos exactores.

Art. 5.° Fica o governo autorisado a mandar pagar a João José Ferreira, e em vista dos documentos, a quantia de 150U000, importancia de uma secção da estrada da Matta á freguezia do Campo Largo, que fez no anno de 1856, por contracto com o respectivo inspector.

Art. 6.° Fica o governo autorisado a conceder a Manoel Antonio Pereira Alves e João Antonio Pereira o premio decretado pelo art. 2.° da lei provincial n. 30 de 12 de Março de 1857, em favor da introducção de uma machina de fabricar herva mate na provincia, que avantajasse 30 por cento sobre os methodos actuaes, se por novo exame a que mandar proceder, reconhecer que a machina dos mencionados cidadãos, fundada na cidade de Antonina, alem da vantagem de mais de 30 por cento na quantia do producto beneficiado, dá-lhe augmento no valor.

Art. 7.° O governo fica autorisado a despender com a execução desta lei, alem das verbas decretadas com a estrada da Graciosa e obras publicas em geral as sobras que se verificarem no exercicio da mesma.

TITULO II

DA RECEITA DA PROVINCIA.

Art. 8.º A receita da provincia no corrente exercicio de 1859—1860, que o governo fará arrecadar sob os titulos abaixo designados, é orçada na quantia de Rs. 268:189U000

Ordinaria.

§ 1.º Disimos	46:000U000
§ 2.º Imposto sobre casas que vendem liquidos espirituosos	8:000U000
§ 3.º Idem sobre rezes para o talho .	12:500U000
§ 4.º Meia siza de venda de escravos .	13:000U000
§ 5.º Novos e velhos direitos . . .	2:000U000
§ 6.º Decima de heranças e legados, excepto os deixados aos hospitaes de caridade	3:000U000
§ 7.º Despachos de embarcações. .	450U000
§ 8.º Imposto sobre casas de leilão e modas	200U000
§ 9.º Idem sobre sahida de escravos da provincia	300U000
§ 10. Emolumentos da secretaria do governo e thesouraria	2:000U000
§ 11. Premios de depositos publicos .	150U000
§ 12. Imposto sobre animaes . . .	165:000U000
§ 13. Rezes exportadas.	3:000U000
§ 14. Multa por infracção de regulamentos	239U000
§ 15. Matricula de alumnos de instrucção secundaria do lyceo, a 5 por cento por cada alumno	200U000
§ 16. Cobrança da divida activa . .	3:300U000
	259:039U000

Transporte		259:039U000

Extraordinaria.

§ 17.	Juros de lettras vencidas . .	200U000
§ 18.	Bens do evento	100U000
§ 19.	Meio por cento de depositos publicos	50U000
§ 20.	Alcance de thesoureiros e recebedores	200U000
§ 21.	Indemnisações e reposições .	400U000
§ 22.	Receita eventual	200U000
§ 23.	Quantias depositadas nas collectorias fóra da capital.	8:000U000
		268:189U000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 9.° Fica o governo autorisado a contrahir um emprestimo, por conta do cofre provincial, dentro ou fóra da provincia, não excedente a cem contos de réis, sob premio menor de 12 por cento.

O producto do emprestimo será applicado a fazer face ao deficit que se verificar no corrente exercicio ou supprir o rebate das lettras do Rio Negro, que poderá ser suspenso, e o mais a obras publicas, com especialidade estrada da Graciosa, matrizes da capital e Castro.

Art. 10. O governo é autorisado a alterar o modo de arrecadação de imposto sobre rezes para o talho, em ordem a evitar os desvios a que se presta o systema actual.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 11. As despezas com congruas e guisamentos serão feitas como adiantamento a caixa geral que o governo procurará rehaver.

Art. 12. O imposto sobre rezes exportadas será d'ora em diante de 1U000 por cabeça.

TITULO III

DAS DESPEZAS COM VIAS DE COMMUNICAÇÃO QUE TEM RENDA PROPRIA.

Art. 13. O governo da provincia é autorisado a despender com a factura, communicação e exploração das estradas que tem barreiras e seus ramaes, e com arrecadação de suas rendas e conservação dos proprios provinciaes no exercicio de 1859—1860, a quantia de 26:500U réis.

TITULO IV

Art. 14. O presidente da provincia é autorisado a arrecadar no exercicio desta lei a renda das barreiras orçada em 26:500U000.

A SABER:

§ 1.º	Barreira da Graciosa . . .	13:500U000
§ 2.º	» do Rio do Pinto . .	7:000U000
§ 3.º	» do Ytupava. . . .	6:000U000
		26:500U000

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de

Paranã, em nove de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a receita e despeza desta provincia para o anno financeiro de 1859 a 1860.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 9 de Março de 1859.

No impedimento do secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada a fs. do livro de leis, decretos e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 9 de Março de 1859.

Constantino Ferreira Bello.

O vice-presidente da provincia autorisado pelo art. 146 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, approva provisoriamente o regulamento confeccionado pelo chefe de policia para as prisões desta provincia em data de 2 de Dezembro de 1858.

Façam-se as precisas communicações.

Palacio do governo do Paranã, 29 de Março de 1859.

Luiz Francisco da Camara Leal.

REGULAMENTO

PARA

AS CADEIAS DA PROVINCIA

CAPITULO I

DA INSPECÇÃO DA CADEIA.

Art. 1.º A cadêa será visitada todos os mezes, ao menos uma vez, pela autoridade inspectora, na forma do que dispõe o decreto n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 2.º Acompanharão o inspector, na capital, o promotor publico, o secretario da policia e o carcereiro; nos mais termos, cabeças de comarca, os mesmos empregados, e um escrivão do juizo municipal, em vez do secretario da policia; e nos mais logares, alem do carcereiro, o escrivão que servir perante a autoridade inspectora.

Art. 3.º Na visita examinará a autoridade inspectora, para providenciar convenientemente :—

1.º Si as prisões estão bem limpas.

2.º Si o numero de presos nellas accommodados não excede á capacidade das mesmas.

3.º Si teem agua sufficiente e limpa, e si se conservam convenientemente arejadas.

4.º Si os presos pobres teem recebido suas diárias, e si todos teem tido o conveniente sustento.

5.º Si os presos pobres teem roupa sufficiente; si a mudam de oito em oito dias; si conservam a que se lhes tiver fornecido, e si tratam da limpeza della e de seus corpos.

6.º Porque motivos foram recolhidos á cadêa; si lhes foi entregue a respectiva nota de culpa; si os sentenciados teem cumprido a pena; e tudo o mais que for a bem de seus direitos, para que não soffram violencia em sua liberdade.

7.º Si teem soffrido mau tratamento do carcereiro, da guarda, ou de qualquer outra pessoa.

8.º Si estão classificados segundo seus sexos, idades, motivos de prisão, e estado dos respectivos processos.

9.º Si o carcereiro tem cumprido os seus deveres; e si se conserva a sua escripturação em ordem e em dia; e bem assim si faz observar as disposições deste regulamento.

10. Si a guarda cumpre os seus deveres de conformidade com o disposto neste regulamento, e com as leis de sua organisação e disciplina.

11. Si se faz a revista da cadêa duas vezes ao dia, de manhã e de tarde, para se ver si os presos teem consigo, ou em algum escondrijo, armas, instrumentos ou qualquer outro ferro, com que possam ferir alguem, arrombar paredes ou cortar as grades, fechaduras, &c.

12. Si a cadêa se conserva á noite com sufficientes luzes; si se faz fogo dentro do edificio; si os presos jogam, ou fazem batuques, com violas, ou outros instrumentos, principalmente depois do silencio.

13. Si os presos fallam com alguem, à não ser á porta da entrada da respectiva prisão, e a horas em que é permittido fazel-o; ou com autorisação especial do inspector, sendo fóra dellas.

14. Si não se véda que os presos recebam quaesquer bebidas espirituosas, ou objectos nocivos á saude e á vida.

15. Si se faz diariamente, e do modo estabelecido n'outro artigo deste regulamento, a limpeza das prisões.

16. Finalmente, si se observam todas as disposições deste regulamento e das leis, que não estejam mencionadas nos §§ acima.

Art. 4.º Do resultado da revista se lavrará termo no

livro competente (aberto, numerado, rubricado e encerrado pela autoridade inspectora), mencionando-se nelle minuciosamente tudo quanto se tiver observado, e as providencias que se houver dado, ou houver de dar por deliberação da mesma autoridade em observancia deste regulamento e das leis.

Art. 5.º O termo será lavrado pelo secretario (ou escrivão), e assignado pelos empregados mencionados no artigo 2.º; e delle se extrahirá copia authentica, para ser remettida ao governo da provincia, devendo as dos termos de visita das de fóra da capital ser remettidas por intermedio do chefe de policia.

CAPITULO II

DO ASSEIO, ORDEM, E SEGURANÇA DAS PRISÕES.

Art. 6.º A cadêa será varrida, vasculhada, e espanada duas vezes por dia, uma pela manhã e outra á tarde.

§ 1.º Esse serviço será feito por dous presos designados pelo carcereiro; não podendo esses ser novamente designados, sem que todos os outros tenham servido o seu dia, a dous e dous, ou apresentado quem por elles o faça.

Só por motivo de molestia, reconhecida pelo medico, poderão os presos excusar-se do serviço.

§ 2.º Os corredores, vestibulo ou corpo da guarda, escadas e mais repartimentos do edificio que não forem prisões, e bem assim as testadas do edificio, serão varridas pelos galés; em sua falta pelos escravos que por outro qualquer motivo estiverem na cadêa; e na falta daquelles e destes, por pessoas alugadas á custa da municipalidade.

§ 3.º Do mesmo modo estabelecido no § antecedente será feito o despejo ou limpeza das prisões, quando não haja para esse e para o mais serviço alguem exclusivamente delle encarregado pela camara, e que fique sujeito ao carcereiro.

O preso que se occupar diariamente em algum trabalho

util (quando puder haver casa de trabalho), e for de bons costumes e boa conducta, só em falta de outros será empregado no serviço das prisões.

§ 4.º Os barris e vasilhas proprias para esse despejo serão comprados por conta da camara municipal, e em numero sufficiente para regularidade desse serviço; e haverá todo o cuidado em que se lavem todos os dias.

§ 5.º O despejo será feito diariamente, logo que amanhecer, e no logar designado pelo fiscal da camara.

§ 6.º Pelo mesmo modo será a cadêa diariamente abastecida da agua necessaria aos presos e ao asseio das prisões, em cada uma das quaes haverá sempre um ou mais barris della, conforme o numero de presos.

§ 7.º Quando for extraordinariamente necessario, poderá o serviço de que tratam os dous §§ antecedentes ser tambem feito a qualquer hora do dia.

§ 8.º As prisões serão lavadas e raspadas, pelo menos, de quinze em quinze dias no tempo de verão, e de mez em mez no inverno.

§ 9.º De seis em seis mezes será caiado o interior das prisões; devendo tambem sel-o, quando for preciso, o resto do edificio, inclusivé as paredes exteriores, tudo á custa da camara municipal.

Art. 7.º Os presos serão separados e classificados do modo seguinte:

1.º As mulheres em prisão propria e differente das dos homens.

2.º Os menores em prisão especial.

3.º D'entre os maiores, serão separados os condemnados á morte, e os galés dos outros sentenciados; destes, os de crime inafiançavel dos de crime afiançavel; destes os pronunciados; e destes os recolhidos em custodia, para averiguações, ou como recrutas, e os presos por infracção de contracto, por dividas civeis e commerciaes; por infracção de posturas e regulamentos, por crimes policiaes, e os subditos estrangeiros detidos em virtude de requisição dos respectivos consules.

4.° Os escravos fugidos, ou não criminosos, serão recolhidos à prisão especial, sempre que isso for possivel; quando não, irão para as dos custodiados.

Art. 8.° Para regular a observancia do artigo antecedente, é o carcereiro obrigado a communicar ao inspector, logo que receber qualquer preso, a ordem que lhe tiver dado a autoridade que o houver remettido; afim de que o mesmo inspector designe a prisão em que deverá ser conservado.

Art. 9.° Nem-uma prisão poderá ser aberta, sinão pelo carcereiro, que não poderá confiar as chaves das prisões a pessoa alguma.

Art. 10. Nunca se abrirá qualquer prisão em que haja presos, sem que a guarda se forme em frente da porta, collocando-se a mesma em posição de avançar, si assim se entender preciso. O commandante da guarda fechará a porta logo que o carcereiro entrar acompanhado de duas praças, ou guardas armados, e a abrirá quando aquelle tiver de sahir. O mesmo fará o carcereiro por occasião da entrada de qualquer outra pessoa competentemente autorisada.

Só podem entrar nas prisões o inspector, e as pessoas que o acompanharem no acto da visita; o carcereiro do modo estabelecido neste artigo, o medico dos presos, o vigario ou seu coadjutor para ministrar soccorros espirituaes, e qualquer pessoa que mostrar ordem por escripto do inspector, ou por este vocalmente autorisada, estando presente.

Art. 11. Sempre que tiver de sahir algum preso da cadêa, à não ser por ordem de soltura, o carcereiro o fará acompanhar por dous soldados, pelo menos, que requisitará do commandante da guarda.

Art. 12. Nem-um preso poderá ser solto, ou sahir da cadêa, ainda mesmo quando requisitado pela autoridade á cuja disposição estiver, sem que o carcereiro préviamente o participe ao inspector; salvo si este não for encontrado dentro da cidade, caso em que o carcereiro

cumprirá a ordem, e o participará ao inspector logo que chegar ou for encontrado.

Art. 13. A disposição do artigo antecedente não se entende no caso de *habeas-corpus*; porque, então, deverá o carcereiro cumprir immediatamente a ordem da autoridade que a expedir, e participal-o depois ao inspector da cadêa.

Art. 14. E' prohibido fallar aos presos, à não ser pela porta da entrada da respectiva prisão, com licença do carcereiro, e à horas proprias. Essas horas são as que decorrerem depois da primeira revista da cadêa até a segunda. Os visitantes serão examinados á entrada do edificio, afim de se conhecer si conduzem para os presos objectos que estes não possam ter.

No caso de serem encontrados taes objectos, serão estes apprehendidos, e os conductores detidos até que o inspector, a quem se dará logo parte do occorrido, providencíe convenientemente a seu respeito.

Art. 15. Precisam, porem, de permissão do inspector para fallarem aos presos as pessoas que não forem os paes, mães, marido, mulher, filhos ou irmãos dos mesmos; e o servente ou conductor dos seus alimentos, quanto aos que os mandam fazer para si, mas isto se os conduzirem a horas proprias.

Art. 16. As prisões serão revistadas duas vezes ao dia, isto é, ás oito horas da manhã no verão e ás nove no inverno; e ás cinco e meia da tarde no verão, e ás quatro e meia no inverno. Alem disto, o serão extraordinariamente, sempre que o inspector o ordenar.

N'ellas se verá si as grades das portas e janellas se acham em perfeito estado, e bem assim as paredes, assoalhos, tecto, &c.; si os presos teem comsigo, ou em algum escondrijo, ferro ou instrumento vedado, si teem cartas, dados ou outro objecto para jogo, vasilhas com aguardente ou outra qualquer bebida espirituosa; e tudo o mais que for conveniente a bem da segurança das prisões.

Art. 17. Não só nas prisões é prohibido o jogo de car-

as, de dados, ou de outra qualquer especie, como nos nais repartimentos do edificio, inclusivé o corpo-da-guarda; e são especialmente responsaveis pela violação deste artigo, alem dos jogadores, o carcereiro, e o commandante da guarda; salvo si se provar que não houve absolutamente negligencia de sua parte.

Art. 18. E' prohibida a entrada ou introducção de bebidas espirituosas, de qualquer especie, na cadêa; salvo por necessidade justificada com attestado do medico. Finalmente não são permittidos os toques de vióla ou de qualquer outro instrumento, as cantigas em voz alta, e os batúques. São responsaveis pela violação deste artigo o carcereiro e o commandante da guarda, na fórma estabelecida pelo artigo antecedente.

Art. 19. E' igualmente prohibida a introducção de armas, instrumentos, ou qualquer ferro que possa servir para ferir alguem, arrombar paredes, ou fechaduras, cortar grades, &c.

As navalhas de barbear e as tesouras (que não podem ser pontagudas) serão guardadas pelo carcereiro, e só entregues aos presos quando dellas precisarem para se barbearem, cortarem as unhas e os cabellos; o que farão quando se forem banhar, e em quanto não houver barbeiro encarregado desse serviço.

Art. 20. As janellas das prisões deverão conservar-se sempre abertas; e é prohibido fallar-se por ellas aos presos, não podendo mesmo fazel-o os soldados da guarda e as sentinellas, que serão punidos por esse abuso.

Art. 21. Alem dos lampeões da parte exterior do edificio, e do corpo da guarda, haverá sempre luz no interior de cada prisão. As sentinellas são obrigadas a dar parte immediatamente ao commandante da guarda, e este ao carcereiro, quando virem alguma prisão no escuro, para ser logo supprida o falta de luz.

Art. 22. Emquanto não houver lampeões de azeite ou gaz, collocados em alto, e fóra do alcance dos presos, ou soldados, será a distribuição feita pelo carcereiro, que

entregará ao commandante da guarda as do corpo della, e collocará nos lampeões, e as renovará, quando for preciso, as das prisões, e dos mais pontos do edificio em que forem necessarias; devendo os lampeões ser postos em altura, a que não cheguem de pé os presos e os soldados.

Art. 23. E' absolutamente vedado fazer fogo dentro do edificio, ainda mesmo em tempo de inverno; e serão punidos os que prestarem lenha ou outro combustivel semelhante aos presos.

Art. 24. Dada a hora de silencio ou recolher no sino da matriz, ou na sinêta da cadêa, ou pelo toque das cornetas (qual primeiro soar) deverá cessar todo e qualquer arruído no interior das prisões, inclusivé a conversação entre os presos, ou entre estes e os soldados da guarda, comprehendidos os das sentinellas; e a essa hora não poderão ser abertas as prisões, a não ser por ordem especial do inspector, ou em caso extraordinario e repentino que demande promptas providencias, caso em que irá um dos soldados da guarda, que puder ser dispensado, dar immediatamente parte ao inspector do occorrido, qualquer que seja a hora em que isso aconteça, ou á autoridade policial que mais proxima se achar, para providenciar convenientemente.

Si por qualquer motivo deixar de haver algum dos referidos signaes de recolher, se regulará a hora do silencio do seguinte modo: no verão ás nove e meia da noite, e no inverno ás oito e meia, quando outra cousa não for estabelecida pelo inspector.

CAPITULO III

DO CARCEREIRO.

Art. 25. O carcereiro é obrigado a observar e fazer observar restrictamente o que neste regulamento e nas leis se lhe prescreve, e a seguir as instrucções que de conformidade com suas disposições lhe forem dadas pelo inspector.

Art. 26. Alem das obrigações que assim tem de cumprir, deve :—

§ 1.º Apresentar ao inspector diariamente uma relação em mappa dos presos existentes na cadêa, com declaração de seus nomes, do motivo de sua prisão, das datas em que tiverem entrado para a cadêa, e observações sobre o comportamento dos mesmos.

§ 2.º Passar recibo do dinheiro que do inspector receber para qualquer fim ; e todos os dias o do que receber para distribuir pelos presos pobres, como diarias de alimentos, fazendo uma relação em mappa, distincto do de que trata o § 1.º, na fórma até agora usada, para com elles ser documentada a conta que pelo inspector tem de ser apresentada á thesouraria provincial mensalmente.

§ 3.º Participar immediatamente ao inspector a entrada de qualquer preso, seu nome, porque motivo, e por que ordem.

§ 4.º Participar ou representar logo ao inspector contra a violação de qualquer das disposições deste regulamento, afim de serem applicadas as respectivas penas, providenciando o inspector como o caso exigir.

§ 5.º Ter em arrecadação as correntes, machos, algemas, cadeados, chaves, &c. do serviço da cadêa, e tudo inventariado do mesmo modo que a roupa dos presos, que receber para guardar quando lavada, ou quando enxovalhada e mudada pelo preso, para ser levada á lavagem.

Do inventario dos ditos ferros dará todos os mezes uma copia ao inspector, com declaração das alterações que nelles tiver havido por augmento ou diminuição, em consequencia de compra de novos, ou estrago dos existentes (que serão apresentados ao inspector para mandal-os substituir por outros, que mandará comprar ou fazer), ou de sahida para qualquer diligencia, ou entrada de volta della.

§ 6.º Mandará lavar a roupa dos presos pobres de oito em oito dias, e de modo que esteja prompta para a mudança na véspera do dia em que a deverem mudar,

apresentando a conta da despeza de lavagem ao inspector, para ser por este paga, mediante recibo.

§ 7.° Sempre que algum preso adoecer, e disso se queixar, pedindo o comparecimento do medico da cadêa, o irá immediatamente chamar, dando-lhe entrada na respectiva prisão independente de ordem especial para isso, e participando depois o occorrido ao inspector.

§ 8.° Logo que o medico tiver receitado, mandará por um soldado da guarda, que requisitará do respectivo commandante, a receita ao inspector, para este rubrical-a, e depois á botica para ser aviada, devendo applicar o medicameuto e tratar do enfermo como prescrever o medico, em quanto não houver enfermaria, e enfermeiro que disso se occupe.

§ 9.° Quando o enfermo for declarado pelo medico em perigo de vida, irá ter com o vigario ou seu coadjutor (em quanto não houver capellão especial) para declarar-lhe isso mesmo, afim de serem prestados aos moribundos os soccorros espirituaes, dispondo para isso os arranjos necessarios, conforme o que pelo parocho ou coadjutor lhe for prescripto.

Outro-tanto fará no caso do enfermo por propria deliberação exigir taes soccorros; não devendo ter a menor demóra nesse serviço, e dando depois parte do occorrido ao inspector.

§ 10. Quando fallecer algum preso, que não tenha parente ou amigo que queira encarregar-se do enterro, irá participal-o ao vigario ou seu coadjutor, (ou ao capellão se o houver) afim de mandar sepultar o cadaver, depois de encommendado, e de feito o exame de verificação da identidade de pessoa pela autoridade competente, e de lavrado o termo de obito no respectivo livro. E fará conduzir o cadaver em rêde coberta, e conduzida por dous galés, na falta destes por dous presos escravos, e não havendo-os ou não sendo possivel obter outros conductores, por dous soldados; devendo os conductores abrir e tapar a cóva, se

já não estiver aberta pelo encarregado do cemiterio, ou por ordem do vigario.

A rêde e a coberta deverão ser lavadas, para se guardarem e ficarem promptas para quando se verificar necessidade semelhante.

§ 11. Si o preso não for catholico, será sepultado no logar destinado para os que não pertencem á nossa communhão, entendendo-se o carcereiro para isso com o respectivo encarregado.

§ 12. Para que o parente ou amigo se encarregue do enterro, e possa para isso ser-lhe entregue o cadaver, obterá permissão do inspector.

§ 13. Dará logo parte do fallecimento ao inspector, e á autoridade a cuja disposição estiver o preso, si estiver no logar; e não estando, a qualquer outra autoridade criminal ou policial que estiver mais proxima, para se proceder na conformidade do que dispõe o artigo 161 do decreto citado no artigo 1.º

§ 14. A respeito das carceragens observará restrictamente o que estabelecem os artigos 153, 154 e 155 do citado decreto, isto é, só perceberá :—

Pela soltura de qualquer preso em geral	1U800
Pela de recolhidos em custodia, ou presos por infracção de posturas. .	900
Pela mudança de presos	900
Pela soltura de escravos.	1U200

§ 15. Não póde exigir dos presos quantia alguma, na occasião da entrada, estada ou sahida, a pretexto de melhor commodo e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja; nem mudal-os de prisão sem consentimento do inspector, que indagará se ha na pretenção conlúio com o carcereiro, levando este em vista o lucro da carceragem; e si o preso póde ser mudado sem offensa do principio da classificação estabelecida neste regulamento.

§ 16. Não póde estar fóra da cadêa depois do sol posto, sem licença do inspector; nem comprar ou vender coisa alguma aos presos, e menos delles receber presen-

tes, donativos ou depositos; salva a disposição do § 6.º e artigo 35, em virtude dos quaes poderá receber e guardar a roupa dos presos.

De dia não poderá affastar-se da cadêa à horas em que nella deve estar para o serviço certo diario, e nas outras não poderá fazel-o para ponto do qual não possa ouvir a sinêta, pela qual deve ser chamado, fazendo-a o commandante da guarda para isso tocar, sempre que for preciso por chegada de presos que tenham de ser recolhidos, ou por outro qualquer motivo.

§ 17. Para se fazer obedecer, e reprimir quaesquer que possam perturbar o socêgo das prisões, e destruir a ordem e disciplina que nellas deve reinar, poderá encerrar por vinte e quatro horas em prisão solitaria os presos desobedientes, rixósos, e turbulentos, solicitando do inspector outras medidas mais efficazes, quando essa não produza o seu effeito.

§ 18. Deve conservar as portas interiores de cada prisão constantemente fechadas, e ter sempre comsigo as chaves, não confiando-as a quem quer que seja, nem consentindo que sáia preso algum sem ordem escripta de autoridade competente, observadas as disposições dos artigos 9, 10, 11, 12 e 13.

§ 19. Deve conservar a escripturação limpa e em dia, na forma prescripta no capitulo respectivo, e archivar por ordem de data, e de autoridade, os mandados, alvarás, ou ordens que receber e ficarem em seu poder.

§ 20. Deve solicitar do inspector o attestado de sua frequencia para poder receber da repartição de fazenda os seus vencimentos.

CAPITULO IV

DA GUARDA E SEU COMMANDANTE.

Art. 27. Quando o inspector for fazer a visita da cadêa acompanhado das pessoas mencionadas no artigo

2.º, a guarda, logo que elle entrar, entrará tambem com suas armas para o saguão do edificio, afim de collocar-se convenientemente, quando se tiver de abrir alguma das prisões. O commandante estará sempre prompto e junto do inspector, para cumprir as ordens que este lhe der, e ouvir as instrucções que por ventura tiver de dar-lhe segundo as emergencias do serviço.

Art. 28. Si acontecer que durante a visita passe alguem que por sua posição social tenha direito à continencia, com brado de armas, nem por isso sahirá a guarda da occupação em que estiver; salvo si passar o Sagrado Viatico, caso em que se procurará pôr primeiramente os presos em segurança, para a guarda sahir à cumprir o seu dever religioso e militar. Mas não podendo ser assim, far-se-ha a adoração como se puder mesmo dentro do edificio, comtanto que não se dê probabilidade de evasão dos presos.

Art. 29. Haverá sempre duas sentinellas, uma na frente do edificio (a das armas) e outra na parte exterior dos fundos, com guaríta, alem das mais que o inspector julgar conveniente mandar postar; devendo ellas fazer o serviço segundo o regulamento militar, e exercendo a maior vigilancia contra a fuga dos presos, dando o brado de alárme no caso de alguma tentativa, fazendo logo aviso ao commandante de achar se alguma das prisões ás escuras, não consentindo que se chegue alguem à fallar com os presos pelas janellas, ou que entre no edificio em horas prohibidas sem licença por escripto do inspector, ou que entre com objectos por este regulamento, ou por ordem do inspector, prohibidos, &c. E terão o maior rigor na observancia da lei militar quanto aos brados de alérta, e todos os mais deveres a bem da segurança da prisão e regularidade do serviço.

Art. 30. O commandante, alem das mais obrigações que pela lei militar e por este regulamento se lhe impõe, deverá: —

1.º Participar ao inspector, no dia em que sahir da guarda, o que nella tiver occorrido.

2.º Enviar ao mesmo um mappa em que demonstre como o serviço das sentinellas foi detalhado e se fez, com declaração dos nomes das praças que serviram nas diversas horas do dia e da noite.

3.º Tambem deverá enviar-lhe uma relação dos objectos que lhe foram entregues pelo commandante da guarda do dia antecedente, e por elle passados ao que foi substituil-o.

4.º Requisitará do inspector o reforço que julgar necessario para se abrir qualquer prisão á noite por ordem do mesmo inspector.

5.º Prestará as praças que tiver disponiveis á autoridade que lh'as requisitar para qualquer diligencia repentina e de pouca demóra dentro da cidade, ainda quando essa requisição for verbal.

6.º Fará cessar os tumultos, rixas e desordens, que houver nas immediações da cadêa, prendendo os desobedientes, e criminosos, os que proferirem palavras deshonestas, e injuriosas, e praticarem actos indecentes, e prohibidos por lei, ou postura municipal, dando immediatamente parte ao inspector.

7.º Applicará a força contra os que atacarem a cadêa, e quizerem favorecer a fuga, ou tirada de presos, depois de advertidos para desistirem de seus intentos, si para isso houver tempo.

8.º O mesmo fará contra os presos amotinados dentro das prisões, que estejam praticando crimes, ou ameaçando pratical-os; ou que desobedeçam ao carcereiro, atacando-o para obrigal-o a ceder as chaves, ou soltal-os.

Neste emprego procederá com a prudencia necessaria; e, sempre que for possivel, esperará pelas ordens do inspector, a quem mandará communicar a occurrencia que se der.

9.º Requisitará do procurador da camara papel, penna, tinta e obreias, para a escripturação diaria que tiver

de fazer em relação ao que neste regulamento se lhe prescréve.

10. Satisfará promptamente as requisições que lhe fizer o carcereiro, ou em virtude deste regulamento, ou de ordem do inspector, fazendo dellas menção na participação que a este dirigir depois de rendida a guarda.

11. Quando o carcereiro por qualquer motivo se ausentar de dia da cadêa, procurará supprir a falta que elle fizer quanto á vigilancia sobre os presos e boa ordem destes; devendo quanto á entrada de alguem para fallar com os mesmos, conversação com estes, introducção de ferros, bebidas espirituosas, &c., ser sempre tão vigilante, como o proprio carcereiro, principalmente quanto aos soldados na negligencia ou connivencia com que por ventura procederem.

CAPITULO V

DOS PRESOS.

Art. 31. Os presos deverão obedecer promptamente ao carcereiro, ou ao commandante da guarda na ausencia daquelle, em tudo o que for relativo á boa guarda e policia das prisões, representando depois ao inspector contra as injustiças e violencias que entenderem ter soffrido.

§ 1.º E'-lhes permittido escreverem a seus parentes, amigos e advogados, e receberem cartas delles; mas as cartas poderão ser lidas pelo carcereiro, antes de expedidas ou entregues.

Exceptuam-se as que dirigirem ás autoridades, que não podem ser lidas, nem retidas sem motivo fundado communicado immediatamente ao inspector.

§ 2.º Os presos que forem mandados conservar incommunicaveis por autoridade legal, serão recolhidos à prisão solitaria, onde só entrará o carcereiro, que em pessoa deve assistir á sua refeição nas horas proprias,

mandar fazer a limpeza e asseio da prisão, não consentindo que elles fallem, sinão sobre objectos de necessidades naturaes

Art. 32. Terão todo o cuidado em não transgredir qualquer das disposições deste regulamento, e em cumpril-o na parte em que se lhes impõe obrigações positivas; assim deverão tambem:

1.° Mudar a roupa aos domingos.

2.° Lavar-se de quinze em quinze dias no verão, quando lh'o não for vedado pelo medico em razão de molestia; e no inverno, de mez em mez, quando a estação o permittir sem compromettimento de saude.

3.° Fazer as orações diarias em voz baixa.

4.° Evitar concorrer por qualquer modo para o desasseio das prisões.

5.° Trazer sempre rente o cabello, cortar as unhas e barbear-se, todas as vezes que se forem banhar.

6.° Andar regularmente vestidos com a roupa que tiverem, zelando a que lhes for fornecida (aos pobres), para que se conserve em bom estado por seis mezes.

7.° Não fazer negocio de qualquer especie com seus companheiros, e menos com o carcereiro ou com alguma pessoa da guarda.

8.° Jámais entreter-se em jogo de qualquer qualidade, ou com cantarólas em voz alta, e batúques; podendo de dia, e quando for permittido pelo inspector, tocar algum instrumento, que não produza grande rumor, ou distráia a vigilancia do carcereiro ou da guarda; e occupar-se com a leitura de livros ou gazetas, vistos e permittidos pelo mesmo inspector.

9.° Não perturbar por qualquer modo o silencio, logo que tocar a hora delle; e não procurar ter armas, instrumentos, ou ferro de qualquer especie, e bem assim bebidas espirituosas de qualquer genero.

10. Respeitar seus companheiros, procurando evitar rixas com elles.

11. Não fazer fogo dentro das prisões, nem mexer no respectivo lampeão.

12. Assistir a missa, quando a houver no edificio, com a possivel decencia, recolhimento e devoção, procurando cumprir os preceitos da igreja; salvo si seguirem outra religião, para o que deverão declarar ao carcereiro, ao entrarem para a cadêa, qual a que seguem, ou que não seguem a nossa.

Tambem deverão confessar-se ao menos uma vez cada anno; e ouvir com todo o respeito as exhortações ou orações que lhes fizer o capellão.

13. Não ter em seu poder maior quantia do que a de 5U rs.; devendo o excedente ser guardado em um cofre na secretaria da policia, com livro de escripturação de entrada e sahida, à cargo do secretario.

14. Não subir ás grades das janellas, nem pelas das portas; e menos fallar para a rua com quem quer que seja, ou desattender e insultar a quem passa.

CAPITULO VI

DO VESTUARIO DOS PRESOS POBRES.

Art. 33. O vestuario do preso pobre será calça, jaqueta e camisa de zuarte ou de algodão azul trançado, barrete de lã ou de algodão, sapatos grossos (para os livres), cinturão e ponche de baèta. E cada um terá mais um cobertor de lã.

Art. 34. Cada preso terá duas andainas de fato (fóra o cinturão e barrete), que deverão durar seis mezes.

Art. 35. O fato que apezar de ter completado o tempo marcado para sua duração ainda puder ser utilisado, será posto em reserva, e servirá para supprimento dos presos que houverem estragado o seu antes do praso marcado.

Art. 36. O fato usado pelos presos que forem póstos em liberdade antes de completar o tempo marcado para

sua duração, terá a mesma applicação do artigo antecedente, caso o preso tenha com que sahir da prisão.

Art. 37. Mudada a roupa aos domingos, irá a outra para a lavagem, na forma estabelecida no artigo 26 § 6.º

CAPITULO VII

DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 38. As penas disciplinares a que os presos ficam subjeitos, são :

1.ª Advertencia em separado.
2.ª Reprehensão em publico.
3.ª Prisão solitaria.
4.ª Prisão solitaria obscura.
5.ª Prisão solitaria com restricção alimentaria ou jejum à pão e agua.
6.ª Prisão solitaria obscura, com restricção alimentaria ou jejum à pão e agua.
7.ª Ferros ; e sendo o preso escravo, poderá levar palmatoadas até tres duzias, ou açoutes até 50.

Art. 39. As mencionadas penas serão applicadas pelo inspector segundo a qualidade ou gravidade das faltas, e com a necessaria prudencia e discrição no arbitrio com que fica para applical-as, devendo cingir-se quanto puder ás seguintes regras :

1.ª Si o preso interromper o silencio, ou infringir qual quer das regras a que está subjeito por este regulamento, e que não fique punida pela pena que o carcereiro póde applicar em virtude do artigo 26 § 17, o será em dous dias de prisão solitaria.

2.ª Si a desobediencia for acompanhada de clamor, ou insulto a outro preso, elevar-se-ha a 3 ou 4 dias.

3.ª Si o preso travar querella com outro, soffrerá a mesma pena por 3 a 6 dias, segundo a gravidade do caso.

4.ª Si o insulto for feito ao carcereiro, ou a qualquer outro funccionario que se apresente em acto de exercicio

de suas funcções, será a mesma pena aggravada com restricção alimentaria.

5.ª Si o preso ameaçar a outro, soffrerá a pena de dous dias de prisão solitaria obscura; e si lhe puzer mãos violentas, será a pena dobrada. Si da violencia resultar ferimento, alem do processo por esse novo crime, si puder ter logar de conformidade com os artigos 61 e 62 do codigo criminal, será a referida pena aggravada com restricção alimentaria.

6.ª Si as culpas mencionadas no § antecedente forem commettidas contra o carcereiro, ou qualquer funccionario que esteja em exercicio de suas funcções, será a mesma pena aggravada com a imposição de ferros, à arbitrio do inspector.

7.ª Si o preso furtar, ou estragar qualquer objecto da cadêa, ou de outro preso, ou de seu proprio uso (sendo dos que lhe são fornecidos como preso pobre) soffrerá a pena de 3 a 6 dias de prisão solitaria obscura com restricção alimentaria, alem de ficar responsavel pela reparação do damno segundo a lei.

8.ª Si o preso tentar evadir-se, ou para esse fim alliciar outros presos, soffrerá a pena de prisão solitaria obscura por seis dias, e solitaria por 20, com restricção alimentaria por 6 a 12 dias.

9.ª Si para effectuar a evasão o preso commetter violencias, soffrerá mais as penas marcadas para esta culpa nos §§ 5.º e 6.º deste artigo.

Art. 40. Nas reincidencias serão os presos punidos com o dobro das penas.

Art. 41. O preso castigado com restricção alimentaria terá por unico alimento duas quartas de pão pela manhã e outras duas á tarde.

Esta pena será sempre applicada com attenção ao estado de saude e compleição do preso, e em todo o caso não poderá durar mais de 3 dias consecutivos, nem mais de 20 em um mez, assim como a pena de prisão solitaria obscura não poderá durar mais de 6 dias consecutivos.

Art. 42. O carcereiro por faltas que não sejam verdadeiros crimes de responsabilidade ficará subjeito ás penas de que tratam os artigos 339 e 212 do codigo do processo, explicado aquelle pelo aviso n. 251 de 15 de Outubro de 1851.

O commandante da guarda e os soldados ás do regulamento do corpo a que pertencerem, havendo para serem applicadas representação do inspector ao governo da provincia.

CAPITULO VIII

DO CAPELLÃO.

Art. 43. Logo que puder haver capellão privativo, cuja nomeação poderá recahir no parocho, ou seu coadjutor, e que perceberá a gratificação que por lei lhe for marcada, deverá observar, alem do que n'outros logares deste regulamento se prescreve na parte religiosa, o seguinte:

§ 1.° Celebrará missa aos domingos e dias de guarda, á hora que o inspector marcar.

§ 2.° Depois da missa, ou em outra hora do mesmo dia, que for mais commoda, fará uma breve oração adaptada ás circunstancias dos ouvintes, ensinando-lhes os deveres para com Deus, para com o proximo, e para comsigo mesmo, e inspirando-lhes horror aos crimes, e sincéro arrependimento.

§ 3.° Ouvil-os-ha de confissão em logar apropriado do edificio, e lhes ministrará, com licença do parocho, os necessarios Sacramentos.

CAPITULO VIV

DO MEDICO.

Art. 44. Ao medico, que será o da força policial, ou

do corpo fixo, ou outro qualquer com a respectiva gratificação, incumbe:

§ 1.° Comparecer diariamente á cadêa para cuidar da saude dos presos; e apresentar-se no estabelecimento sempre e logo que for chamado para ver algum doente.

§ 2.° Examinar os medicamentos, e os viveres destinados á alimentação dos presos (logo que estes forem-lhes fornecidos em especie); e assistir uma vez por semana á sua distribuição, dando parte ao inspector das faltas que encontrar.

§ 3.° Organisar o formulario preciso para o contracto do fornecimento dos medicamentos.

§ 4.° Percorrer, ao menos uma vez por mez, as prisões, e mais partes da cadêa, para ver o estado em que se acham, conhecer qual o tratamento que recebem os presos, e fazer ao inspector as representações que entender convenientes ao regimen sanitario da cadêa.

§ 5.° Dirigir ao inspector até o ultimo de Janeiro de cada anno um relatorio sobre a enfermaria, e regimen hygienico da cadêa em o ultimo anno, expondo tudo quanto occorrer, e indicando as reformas que se devam fazer para melhorar esse serviço.

CAPITULO X

DOS LIVROS E ESCRIPTURAÇÃO DA CADEA.

Art. 45. Haverá na cadêa, em poder e guarda do carcereiro, os livros seguintes, todos marcados e rubricados pelo delegado do districto:—

1.° O das entradas e sahidas dos presos.

2.° O dos termos de obito.

3.° O do assentamento dos condemnados que já estiverem cumprindo sentença.

4.° O do registro das ordens de prisão e soltura, notas de culpa, e em geral de qualquer determinação escripta ou mandado da autoridade que enviar o preso, ou à

cuja disposição elle estiver, ou mesmo do inspector da cadêa.

5.º O do assentamento dos que entrarem para serem guardados como recrutas.

6.º O dos que entrarem para serem detidos em custodia, ou para averiguações.

7.º O dos escravos não criminosos, recolhidos á cadêa por fugidos, ou por serem encontrados na rua fóra das horas de recolher, ou a requerimento de seus senhores, correccionalmente, &c.

8.º E o indice alphabetico dos nomes dos presos, com indicação do numero da folha do livro em que se achar o respectivo assento, para ser facil a consulta deste.

Nem-um livro póde sahir da cadêa; mas nella poderão ser mostrados ás autoridades que precisarem examinal-os.

Art. 46. Nos livros de entradas e sahidas lancará o carcereiro o nome, sobre-nome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a autoridade a cuja ordem se acharem.

Na margem das folhas se reservará espaço sufficiente para as observações acerca dos factos que occorrerem, como mudança de prisão, entrada e sahida de enfermaria (quando houver), obitos &c.

Os de que tratam os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente serão do mesmo modo escripturados quanto ao que lhes puder ser applicavel da disposição supra.

Art. 47. As notas de culpa, as intimações de sentenças, e os alvarás de soltura serão apresentados ao carcereiro antes que aos presos, para que ponha verba no assento da entrada da qualidade da culpa, e dos nomes das testemunhas que as ditas notas mencionarem, assim como do dia da intimação da sentença, da pena que ella decretar, e da data em que é apresentado o alvará de soltura, declarando quaes os escrivães que passaram taes papeis, e os juizes que os tiverem assignado.

Quando o preso vier acompanhado de guia para cum-

prir sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 48. O livro dos termos da visita, na capital, existirá na secretaria da policia, e nos mais logares em poder do escrivão que deve lavrar os termos, na fórma do que dispõe o artigo 5.º

Art. 49. No livro de termos de obito escrevel-os-ha o secretario da policia, si for o chefe de policia quem presidir ao auto de exame e verificação de identidade de pessoa; e os escrivães das outras autoridades, si presidirem estas.

Art. 50. No acto de exame estarão presentes a autoridade que a elle presidir, o facultativo da cadêa, ou outro na falta delle, duas testemunhas, e o carcereiro; e do que se verificar no exame do cadaver se lavrará o competente auto, assignado por todos os acima mencionados. Neste auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações que fizer o facultatívo sobre a morte e suas causas provaveis.

Art. 51. O secretario da policia ou o escrivão extrahirão immediatamente certidão do dito auto para o fim de que trata o decreto n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, no artigo 162.

Art. 52. No livro do assentamento dos presos que estiverem cumprindo sentença, se fará a declaração do dia, mez e anno em que principiar o cumprimento da sentença; devendo o assentamento ser feito pelo escrivão das execuções em logar competente, e assignado pelo carcereiro. O escrivão tirará logo copia authentica delle, para dar-lhe o destino de que trata o artigo 411 do citado decreto.

Art. 53. Quando estiver para findar qualquer dos livros, o carcereiro solicitará outro do procurador da camara, e o fará chegar á presença do delegado de policia do termo, para abril-o, numeral-o, rubrical-o e encerral-o, declarando-lhe para que fim tem de servir. O livro findo será guardado na respectiva estante; e o carcereiro

terá todo o cuidado em que não se descaminhe nem um, e bem assim nem um papel.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Este regulamento será observado em todas as cadêas ou prisões da provincia em tudo que lhes for applicavel.

Art. 55. O que neste regulamento se estabelece sobre o modo de ser fornecido o alimento aos presos pobres, por entrega da respectiva diaria em dinheiro, feita pelo inspector aos mesmos por intermedio do carcereiro, terá vigor em quanto não houver quem se encarregue de fornecer-lhes almoço e jantar por contracto ou arrematação, segundo o que o governo resolver.

Conforme o modo do fornecimento se entenderá o carcereiro com o inspector ou com o encarregado pelo governo, afim de poder verificar-se a pena de restricção alimentaria, quando for imposta à algum dos presos.

Art. 56. Logo que houver missa em logar proprio da cadêa, deverão todos os presos assistir a ella ; salvo si houver perigo de evasão, caso em que se dividirão por turmas, ouvindo-a uma n'um domingo ou dia sancto, outra no seguinte, e assim as mais, conforme a subdivisão dellas, feita segundo a capacidade do repartimento em que for dita a missa, indo as turmas acompanhadas por soldados disponiveis, sem prejuizo da vigilancia que deve haver sobre as prisões em que ficarem as outras turmas.

Art. 57. Emquanto na cadêa não houver casa de banhos, tomal-os-hão os presos no logar do rio ou fonte para isso designado pelo fiscal da camara, que o escolherá de modo, que concilíe a segurança dos presos com a impossibilidade de offensa á moral publica

Os presos irão tomal-os a dous e dous por cada vez, e sempre acompanhados por quatro soldados, por elles res-

ponsaveis; e sendo pequeno o numero destes, irão a um e um, acompanhados de dous soldados. A duração do banho será de dez minutos.

Art. 58. Deste regulamento terão sempre presente um exemplar cada-um, o carcereiro e o commandante da guarda, que não poderão allegar ignorancia de suas disposições

Em logar proprio da cadêa haverá outro em um quadro encaixilhado, para estar patente a todos que deverem ou quizerem conhecer suas disposições.

Art. 59. Logo que houver uma enfermaria regular, e augmento de empregados, o chefe de policia additará este regulamento com os precisos artigos, submettendo-os á approvação do governo.

Repartição da policia do Paraná, em Coritiba, 2 de Dezembro de 1858.

O chefe de policia interino

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.

TYP. DE C. M. LOPES.—1859.